



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600591-34.2020.6.02.0005 - Mar Vermelho - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ANDRE BRANDAO DE ALMEIDA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A

RECORRIDA: EMANUEL DA SILVA BARROS, JOSE GILVAN DE AMORIM SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIO FRANCISCO FERREIRA SARAIVA - AL12661-A, MARCO AURELIO LESSA TENORIO CAVALCANTE - AL11528-A, HENRIQUE PINTO GUEDES DE PAIVA - RJ61285-A, DANIEL SARAIVA EVARISTO - AL14090-A, BIANCA BATISTA CRAVEIRO - AL17588-A, OLIVIA COIMBRA CERQUEIRA TENORIO - AL16772-S

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCO AURELIO LESSA TENORIO CAVALCANTE - AL11528-A, HENRIQUE PINTO GUEDES DE PAIVA - RJ61285-A, DANIEL SARAIVA EVARISTO - AL14090-A, FABIO FRANCISCO FERREIRA SARAIVA - AL12661-A, BIANCA BATISTA CRAVEIRO - AL17588-A, OLIVIA COIMBRA CERQUEIRA TENORIO - AL16772-S

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO. SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÃO POLICIAL EM PERÍODO

ELEITORAL COM SUPOSTO FIM ELEITOREIRO. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DO CARÁTER ELEITOREIRO DA CONDUTA DESCRITA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. OPERAÇÃO POLICIAL LÍCITA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA ALÉGADA (ART. 73,II, DA LEI DAS ELEIÇÕES). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, nos termos do voto da Relatora. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Milton Gonçalves Ferreira Netto. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 24/02/2022

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por ANDRÉ BRANDÃO DE ALMEIDA contra sentença do Juízo da 5ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de EMANUEL DA SILVA BARROS (Mano Tatajuba) e JOSÉ GILVAN DE AMORIM SILVA, candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito do município de Mar Vermelho no pleito de 2020.

Na petição inicial da AIJE, o investigante alega que os investigados incorreram em abuso do poder político e conduta vedada, vez que se utilizaram de operação policial realizada em período eleitoral para promover suas candidaturas. Argumenta que o candidato Emanuel da Silva Barros, vulgo Mano Tatajuba, teria participado da prisão de criminoso procurado na cidade, mesmo estando afastado de suas funções na polícia militar para cumprimento da desincompatibilização prevista em lei.

Sustenta que *“A conduta vedada consistiu na utilização de serviços públicos – no caso, operação policial durante o período eleitoral – no intuito claríssimo de se promover, bem como ostentar aos eleitores uma falsa condição de herói da cidade de Mar Vermelho. A justiça eleitoral não pode tolerar tamanha afronta.”*

Junta aos autos como meios de prova, vídeos e áudios acerca do ocorrido.

Na sentença guerreada, a magistrada assentou a inexistência de provas nos autos acerca dos fatos alegados e ausência de demonstração do abuso de poder político e conduta vedada por parte do investigado, consignando que *“não restou configurado o abuso do poder político tampouco a prática de condutas vedadas que poderiam desequilibrar a normalidade e a legitimidade da disputa eleitoral, e influenciar de forma significativa no resultado das urnas, uma vez que a única contribuição do investigado foi informar e indicar aos policiais a região onde o assassino possivelmente se encontrava, obrigação da qual não poderia se omitir na qualidade de cidadão e policial militar, ainda que afastado de suas funções para concorrer ao pleito.”*

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a sentença merece ser reformada, haja vista que a magistrada julgou o processo de forma contrária à prova dos autos, que demonstraram que o recorrido se promoveu por meio da prisão de criminoso procurado pela polícia, o que configura a conduta vedada prevista no art. 73, §4º e §5º da Lei das Eleições.

Houve apresentação de contrarrazões pelos recorridos, onde reiteram os argumentos de que não houve abuso do poder ou conduta vedada e nem comprovação de promoção para fins eleitoreiros. Ao final, pugnam pela manutenção da decisão de improcedência.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, para manutenção da sentença de improcedência da ação.

É o Relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto por ANDRÉ BRANDÃO DE ALMEIDA contra sentença do Juízo da 5ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de EMANUEL DA SILVA BARROS (Mano Tatajuba) e JOSÉ GILVAN DE AMORIM SILVA, candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito do município de Mar Vermelho no pleito de 2020.

Inicialmente, destaco que o recurso é tempestivo, as partes estão devidamente assistidas em juízo por seus respectivos causídicos, bem como há interesse e legitimidade na reforma da sentença.

Quanto ao mérito recursal, o recorrente aponta que os Investigados incorreram em abuso do poder político e conduta vedada, vez que se beneficiaram de operação policial realizada em período eleitoral para promoção de suas candidaturas, onde o candidato Emanuel da Silva Barros, vulgo Mano Tatajuba, mesmo afastado de suas funções na polícia militar por motivo de desincompatibilização, participou da prisão de criminoso procurado na cidade.

Em sua sentença, a Douta Magistrada consignou:

“Em que pese a parte investigante afirmar que o investigado participou ativamente da operação policial, de acordo com o contido nos autos, entendo de forma diversa. Depreende-se da postagem feita em rede social (afirmando que “é assim que colocamos os foras da lei para cumprir suas penas! Com o microfone esculhambando a população não se resolve problemas de segurança pública! Policial Militar com muito Orgulho”), que o investigado demonstra contentamento em fazer parte da corporação da Polícia Militar do Estado de Alagoas, exaltando sua profissão e o trabalho exercido por seus colegas. Tal exaltação é utilizada pelo representado de forma a se promover como candidato, isso é verdade, mas não entendo que isso chegue a extrapolar as regras do pleito eleitoral.

A parte investigante afirma, ainda, que a conduta vedada imputada ao investigado encontra-se tipificada no art. 73, II, da Lei de Eleições, ao afirmar que o investigado utilizou-se da operação policial durante o período eleitoral, com a clara intenção de se promover, bem como ostentar uma falsa condição de herói da cidade de Mar Vermelho.

No entanto, conforme se verifica nos depoimentos colhidos em audiência de instrução, não restou configurada a participação ostensiva do Sr. Emanuel na referida operação, tampouco o interesse/proveito desta situação para fins eleitorais.”.

Em suas razões recursais, o recorrente aponta que a decisão foi contrária à prova dos autos, vez que a juíza sentenciante reconhece a participação do então candidato na operação policial, bem como que o mesmo utilizou-se desta para se promover mas, ainda assim, ao final, julgou improcedente a AIJE.

Pois bem, compulsando detidamente os autos, observo que resta incontroversa a participação do investigado Emanuel da Silva Barros na operação que culminou com a prisão de um criminoso procurado por feminicídio na cidade de Mar Vermelho, vez que consta nos autos filmagem onde o candidato aparece junto com a equipe policial e ainda áudio onde este afirma que foi procurado pelos familiares da vítima para ajudar na busca do criminoso.

Entretanto, em que pese toda a argumentação em contrário apresentada pela parte recorrente, entendo acertada a decisão de 1º grau, posto que não vislumbro no caderno processual a demonstração de que a presença do candidato na operação policial acarretou em tal benefício a sua campanha capaz de ensejar quebra de isonomia entre os candidatos.

Isso porque, não obstante o candidato ter feito publicação em sua rede social acerca da operação deflagrada, observa-se que houve apenas uma única postagem, sem conotação eleitoral ou reiteração e republicação, o que não condiz com a alegação de que o investigado teve a intenção de alavancar sua candidatura e tirar proveito da situação. Não houve, portanto, o imprescindível liame do ato com sua campanha eleitoral, apto a caracterizar o abuso do poder ou

a conduta vedada alegada. Não houve menção ao cargo disputado ou à candidatura, não houve pedido de voto, discurso etc.

Em sua petição, o ora recorrente aponta também a configuração da conduta vedada prevista no inciso II do art. 73 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Na visão do recorrente, houve a utilização de serviço custeado pelo governo na participação na operação da polícia militar, a fim de lançar o candidato como um herói perante a comunidade. Todavia, a interpretação a ser dada ao dispositivo, como bem salientado pela Procuradoria Eleitoral, é a de impedir que agentes públicos utilizem a máquina pública para custear gastos e atividades com o fim eminentemente eleitoral, o que não ocorreu.

Para corroborar com esse entendimento, trago à baila os ensinamentos de José Jairo Gomes, em sua obra *Direito Eleitoral*, onde destaca que o abuso de poder político consiste *“no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos”*.

Acrescente-se que, conforme a lição de José Jairo Gomes demonstra, as condutas vedadas aos agentes públicos correspondem a espécies tipificadas de atos de abuso de poder, consoante demonstra trecho abaixo transcrito:

Tem-se salientado a unicidade do conceito de abuso de poder, conquanto sua concretização possa dar-se a partir de diferentes situações ocorridas na realidade fenomênica, apresentando, ainda, diversidade de efeitos na esfera jurídica. Conforme lição clássica, trata-se do mau uso de poder – ou de direito subjetivo – detido pela agente, que desborda do que é comum e da normalidade. Caracteriza-se o abuso de poder político pela exploração da máquina administrativa ou de recursos estatais em proveito de candidatura, ainda que aparentemente haja benefício à população. Distingue-se do abuso de poder econômico, porquanto neste se encontra ausente a atuação de agente estatal. Entre as inumeráveis situações que podem denotar uso

abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador destacou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade nos processos eleitoral, interditando-as expressamente. São as denominadas condutas vedadas, cujo rol encontra-se nos artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504/97. Trata-se de numerus clausus, não se admitindo acréscimo no elenco legal. Sobretudo em razão de seu caráter sancionatório, as regras em apreço não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas. (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 739.)

Desse modo, percebe-se que a interpretação dada pelo recorrente extrapola os limites definidos pelo legislador.

Há de se acrescentar, por relevante, que a operação policial foi lícita e sem qualquer desvio de finalidade. Ao contrário, ocorreu seguindo sua finalidade precípua de cumprir a lei (localizando e prendendo o infrator foragido), de maneira que não resta demonstrada finalidade eleitoral na conduta, já que não houve conotação eleitoral nos atos dos policiais ou qualquer tipo de discurso político no momento da captura do criminoso.

Ademais, restou esclarecido nos autos que o candidato Emanuel Barros foi procurado no dia da prisão por familiares da vítima porque era um policial conhecido pela população, mas como estava afastado de suas funções prontamente entrou em contato com outros colegas policiais para tomarem a frente da operação.

As testemunhas ouvidas em Juízo, da mesma forma, afirmaram a ausência de finalidade eleitoreira e corroboraram que não houve participação ativa do candidato como policial militar que desrespeitasse a desincompatibilização legal. Vejamos:

[...] Que ainda não tinha visto uma operação policial como a que teve durante o período eleitoral do ano passado; **que o candidato Mano Tatajuba estava presente na operação e viu quando ele desceu da viatura juntamente com os policiais; que não viu ele discursando**, mas viu o povo aplaudindo e algumas pessoas falando; que não viu outra operação com helicóptero descendo na praça; que teve repercussão grande essa operação; [...] (Depoimento de Antônio Henrique da Silva)

[...] Que todo mundo ficou sabendo do crime de que trata esse processo e mora próximo; que estava presente no dia em que pegaram o cidadão; **estava o grupamento aéreo, tinham as viaturas, e o Mano Tatajuba estava junto, e ele está dentro da viatura da Polícia Civil**; que o helicóptero pousou na praça do Cristo, e aplaudiram, teve discurso; que ficou sabendo pelas redes sociais e pela TV Gazeta 2ª edição; que sempre tem policiais em Mar Vermelho; que é uma cidade pacata e não é comum acontecer esse tipo de crime; que sabia que Mano Tatajuba era candidato a prefeito, todos sabiam; que jamais vira operação policial parecida em Mar Vermelho; que nunca precisou de policiais civis em Mar Vermelho; que quando acontece algum crime em Mar Vermelho se desloca para Viçosa, que é o Cispe de Viçosa, e tem uma casinha em Mar Vermelho onde fica a polícia militar; **que como família da vítima esperava**

que o acusado fosse preso; que ele foi pego com dois dias, ia completar as 72 horas; que no momento em que ele se entregou ele se entregou pro depoente, que estava chegando lá, e daí chamaram o policial. ele fez a diligência, comunicou-se com o helicóptero; que o Mano Tatajuba não fez discurso, só ficou lá juntamente com o grupamento aéreo e os policiais; que o candidato fez buscas na região em busca do rapaz, foi com algumas motos da população, alguns rapazes de moto foram com ele; que as pessoas ficaram comovidas demais da conta com o crime, se manifestaram nas ruas, dizendo que um negócio daquele não se fazia, principalmente com uma mulher gestante; que Mano Tatajuba não usou armamento da polícia, mas se deslocou no banco do passageiro atrás na viatura da polícia; que ainda era criança quando aconteceu um crime de feminicídio em que um companheiro matou uma senhora. (Depoimento de Elevelton Félix Soares)

Que é agente da polícia civil de Alagoas e que trabalhava em Viçosa; que as pessoas sempre solicitam o trabalho da polícia em diversas situações diferentes; que estava no trabalho de captura do assassino de Ana Paula, que fizeram buscas por três dias e não encontraram o indivíduo; **que o policial Mano ligou para o depoente dizendo que tinha recebido informações de populares de onde estava o indivíduo; que o depoente providenciou a aeronave da polícia, que fica á disposição de qualquer policial, para capturar a pessoa, porque lá tem muitas montanhas; que o mano não participou das diligências, que quem fez isso foi o depoente e seus policiais, que ele só foi junto com um parente da vítima mostrar onde o rapaz tinha passado a noite, no meio da mata; que a aeronave é sempre utilizada desde que necessária para buscas; que é comum fazer fotos,** até porque foi um crime de muita repercussão e os populares ainda queriam linchar o preso; que o grupamento aéreo...que é normal depois a aeronave pousar em solo e faz uma foto; que não fez pronunciamento; que só agradeceu informalmente as pessoas; qualquer pronunciamento é feito por meio da Ascom, Assessoria de Comunicação da Polícia Civil; o que foi veiculado nas redes sociais foram os agradecimentos, que isso é comum; **Indagado qual a foi a forma decisiva pela qual o Mano Tatajuba auxiliou na busca do suspeito, afirmou que foi ele que apontou o local, deu a informação de onde o suspeito estava, mesmo porque a Polícia estava há três dias procurando por ele e ainda não tinha encontrado; que o Mano Tatajuba esteve no local, na região, e depois acompanhou de carona do local com a viatura; que é comum qualquer pessoa pode ajudar nas operações;** que se Mano Tatajuba se colocou ao lado se colocou como policial, mas qualquer um do povo pode se colocar; que não tinha polícia na cidade, porque delegacia em Mar Vermelho não existe, e os policiais militares que estavam de plantão em Mar Vermelho deram apoio; [...] (Depoimento de Joubert Ataíde)

[...] que não existe delegacia em mar Vermelho e quando precisa de ajuda...; **que é cunhada da Ana Paula e um deficiente viu o assassino e foi para a cidade procurar ajuda e não encontrou ninguém e daí como sabe que o Mano é policial e vive por aqui chamou ele, avisou ele, porque a polícia estava há três dias procurando por ele, porque não teve outra opção porque a polícia não estava lá; que o Mano não estava fardado quando pegaram o suspeito; que chamou o Mano no dia 22 pela manhã; que não viu outra operação dessa em Mar Vermelho; que Mano não se utilizou da polícia civil para fazer essa operação, que ele pegou carona com a polícia civil, que ele foi ce antes dessa operação não tinha visto um helicóptero da polícia descer em Mar Vermelho; que sabia que Mano**

era candidato a prefeito; que com a depoente e lá aguardaram a polícia chegar pra ir em busca dele, assim como chegou muita gente; que não foi até a praça, foi até a casa do seu sogro ver como ele estava; que o crime teve grande repercussão em Ma Vermelho; que de forma alguma Mano utilizou dessa repercussão para angariar voto; que não sabe se teve algum discurso na praça porque não viu. [...] (Depoimento de Josete Basílio)

Assim posto, diante do arcabouço probatório contido nos autos, não se demonstra abuso de poder político, conduta vedada ou desvio de finalidade decorrente da operação policial realizada na cidade de Mar Vermelho. Destaca-se, ainda, que o recorrido não estava fardado, não realizou discurso ou qualquer ato de cunho eleitoral no momento da prisão a ponto de desequilibrar a disputa com os demais candidatos.

As testemunhas também enfatizaram que ele foi procurado porque é um policial conhecido e toda cidade estava em alerta e comovida com o crime ocorrido, ao tempo em que resta evidenciado que qualquer pessoa poderia ter auxiliado nas buscas e acompanhado a diligência policial, de modo que a conduta do investigado não extrapolou os limites da normalidade ou do razoável.

De igual modo esse foi o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, que destacou em seu parecer:

Como se vê, o Recorrido atuou no contato com os policiais e na localização do suspeito. Entretanto, não é possível afirmar que tenha participado como policial militar da operação, desrespeitando a desincompatibilização exigida em lei. Pelas imagens contidas nos autos, verifica-se que o Recorrido – embora tenha acompanhado os trabalhos - não estava uniformizado e não praticou qualquer ato no momento da prisão.

Não se vislumbra, no entender do Ministério Público Eleitoral, abuso do poder político ou de autoridade no fato de o Recorrido ter auxiliado a autoridade policial com as informações que possuía. Nesse sentido, bem asseverou o Parquet de 1º grau:

Em verdade, como qualquer cidadão que tivesse acesso a algum meio de prender um fugitivo que estava escondido numa mata, o demandado (não só ele, mas familiares da vítima e várias outras pessoas não policiais) empreenderam diligências em busca do assassino. Conhecedor da região descobriu por meios próprios o local aproximado onde o feminicida se escondia, levando a informação à equipe policial que logrou êxito em prender o criminoso depois de três dias de buscas por ele.

Não vê o MP abuso na conduta do demandado, pois como qualquer outro cidadão, foi movido pelo afã do momento e das circunstâncias, dado que toda cidade estava em pavorosa e aflita com a situação que efetivamente comoveu os habitantes do pequeno município.

Assim, de fato, não há como se extrair dos autos a motivação eleitoral na conduta do Recorrido, ainda que a sua ação possa ter resvalado em algum reflexo ou proveito para sua imagem na campanha eleitoral. Veja-se que no momento da prisão não houve sequer discurso com conteúdo eleitoral por parte do Recorrido ou qualquer envolvido. Não se vê, do mesmo modo, qualquer tipo de propaganda eleitoral sendo veiculada naquele momento.

Destaque-se que não é possível taxar de abusiva a conduta na qual não se verifica propósito eleitoreiro ou de abalar a isonomia entre os candidatos. No caso dos autos, o benefício eleitoral da conduta do Recorrido se mostrou secundário e os elementos contidos nos autos permitem concluir que não foi o que motivou a ação de EMANUEL DA SILVA BARROS.

Dessa forma, não se desincumbindo a parte autora do ônus probatório que lhe era cabível, seja não demonstrando o abuso de poder, seja não comprovando o liame direto ou indireto entre a operação policial deflagrada e o pleito de 2020, não merece reparos a decisão de improcedência.

Nesse diapasão, inexistindo comprovação do abuso alegado na exordial, não cabe aplicação de penalidade por esta Justiça Especializada, sendo acertada a decisão de improcedência da AIJE.

Acrescente-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a condenação. Observe-se precedente nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. **CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO II, DA LEI DAS ELEIÇÕES. USO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM PROL DE CAMPANHA ELEITORAL.** 1. A apresentação de pedido de reconsideração contra decisão que julga agravo regimental não interrompe nem suspende o prazo recursal, por constituir erro grosseiro. Extemporaneidade dos embargos de declaração. Intempestividade reflexa dos recursos subsequentes. 2. O TRE entendeu que tanto o material probatório como a prova testemunhal foram insuficientes para comprovar o abuso na utilização de e-mails institucionais do Governo do Estado, bem como a ciência prévia dos representados. 3. Os fatos demonstram o envio de mensagens com conteúdo eleitoral para e-mails institucionais de servidores públicos comissionados do Estado. **4. A demonstração da violação do bem jurídico tutelado pela norma do art. 73 da Lei das Eleições - igualdade de chances entre os candidatos - prescinde da comprovação de obtenção de vantagens eleitorais pelos representados.** 5. Ausência de demonstração do prévio conhecimento dos beneficiários da conduta. 6. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior para as Eleições 2014, é imprescindível a comprovação do prévio conhecimento do beneficiário pela conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, não podendo haver responsabilidade do candidato beneficiado pelo ilícito com base em presunção" (REspe nº 1194-73/CE, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1º.8.2016). 7. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para dosar a reprimenda cabível ao caso. 8. Recurso parcialmente provido para aplicar a pena de multa no patamar mínimo a uma das representadas, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. (Recurso Ordinário nº 6249, Acórdão, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça

eletrônico, Data 15/08/2017)

ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. ABUSO DE PODER POLÍTICO ATRELADO AO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE UM ÚNICO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ANTE A NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.2. **"A conduta considerada abusiva deve sempre pressupor uma lesão aos bens jurídicos tutelados pela Carta da República – vetores axiológicos da normalidade e legitimidade das eleições –, tornando-se, por consequência, inviável o reconhecimento de uma afetação do bem jurídico sem a demonstração empírica dessa lesão."** (REspe 494–51/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 7/2/2020).3. A argumentação do Recurso Especial traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incidência da Súmula 24/TSE.4. Agravo Regimental desprovido.(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 193, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 25, Data 12/02/2021)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente. (TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Em vista do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora

